

A. I. Nº - 232953.0059/06-0
AUTUADO - LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08.11.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0343-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REGISTROS DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado elide a acusação. Infração insubstancial. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Infração reconhecida como devida pelo autuado. **b)** SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE ESTORNO. Autuado não comprova o descabimento da irregularidade. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2006, exige imposto no valor de R\$9.190,70, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 8.925,00;
- 2) utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias, nos meses de outubro e novembro de 2003 e setembro de 2004, no total de R\$ 252,98;
- 3) utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo a aquisição de serviços de comunicação utilizados na comercialização de mercadorias, no mês de setembro de 2004, no total de R\$ 12,72.

O autuado, à fl. 26, apresentou petição reconhecendo devida a irregularidade apontada no Auto de Infração, no valor de R\$ 252,98, solicitando DAE para o recolhimento.

Às fls. 34 a 37, o autuado apresentou defesa alegando não prosperar o lançamento do crédito tributário relativo à infração 01, haja vista que o imposto se refere, simultaneamente, a nota fiscal nº 006702 e a redução Z nº 000699. Estando obrigado a emissão de cupom fiscal, muito embora emita regularmente nota fiscal de venda para acobertar as operações de comercialização que pratica, o destaque do imposto na nota fiscal se deu em função da venda de uma mercadoria de nome “V-240 – Desfibrilador Atlas DR”. O autuado emitiu o cupom fiscal correspondente a essa nota fiscal, no qual também lançou o ICMS e ao escriturar o livro Registro de Saídas o autuado o fez de modo que o imposto destacado na nota fiscal e no cupom fiscal aparecessem grafados. Todavia, esse lapso foi corrigido em seu livro de Apuração do ICMS e na DMA correspondente. Disse que se o autuante solicitasse esclarecimentos preliminares o lançamento não teria sido efetuado e a dúvida esclarecida tempestivamente.

Argumentou, ainda, que a nota fiscal foi lançada sob o CFOP 5.102 e a redução Z com o CFOP 5.949, descaracterizando venda em duplicidade.

Disse já ter reconhecido o cometimento da infração 02 e já ter providenciado o seu pagamento.

Quanto a infração 03, disse estranhar o lançamento já que nunca utilizou indevidamente crédito de ICMS decorrente de aquisição de serviço de comunicação. Na peça vestibular, há a indicação

da data de ocorrência como 30/09/2004, no entanto, não se utilizou de crédito indevido naquele mês.

Requeru a insubsistência e improcedência das infrações 01 e 03.

O autuante, à fl. 61, informou que após, análise dos argumentos e de cópia de documentos anexados ao processo, concorda com o defendant, em relação às operações relativas a infração 01. Também, consta dos autos cópia de DAE do recolhimento do imposto apontado na infração 02. E em relação à infração 03, esclareceu que se refere a crédito fiscal referente à nota fiscal 105 emitida pela TeleBahia Celular S/A, conforme planilha anexada às fls. 14 dos autos.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

Ao dar ciência ao autuado da informação fiscal, este às fls. 67/69, manteve os termos da sua impugnação e argumentou que a prova documental acostada a este PAF criará a indiscutível convicção de que o autuado não incorreu em infração à legislação do ICMS.

O autuante, à fl. 75, manteve os termos da informação fiscal, opinando pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que o autuado comprova descaber a exigência do imposto apontado na infração 01, ao ser exigido ICMS por recolhimento a menos em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2004, haja vista ter demonstrado que emitiu para uma mesma operação, simultaneamente, a nota fiscal nº 006702 – CFOP 5102 e, o cupom fiscal nº 000699 – CFOP 5949. E, ao efetuar o lançamento nos livros fiscais, o fez corretamente, fato, inclusive, confirmado pelo autuante ao prestar informação fiscal. Assim, descabe a exigência do lançamento do crédito tributário em relação a este item da autuação.

O impugnante reconhece o cometimento da irregularidade apontada na infração 02 que trata da exigência do imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo à aquisição de energia elétrica. Mantida a autuação.

Em relação à infração 03, o autuado apesar de alegar inexistir lançamento, nos seus livros fiscais, a título de crédito de ICMS - aquisição de serviço de comunicação, no mês de setembro de 2004, não junta aos autos cópia de folhas dos registros fiscais efetuados em seus livros fiscais para demonstrar o alegado. Já o autuante indica que o documento que originou a utilização indevida do crédito fiscal do ICMS se refere à nota fiscal 105, emitida pela Telebahia Celular S/A, cuja planilha foi anexada aos autos. Desta maneira, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0059/06-0, lavrado contra **LINHA MÉDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 265,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” , da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR